



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342469**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056478-46.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLEISON DO CARMO SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1056478-46.2023.8.26.0053** Comarca de São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

**Apelante: Gleison do Carmo Santos**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

**Voto nº 2154**

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – ASCENSORISTA / MANOBRISTA – MOLÉSTIA ORTOPÉDICA (FRATURA DA TÍBIA ESQUERDA).

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### **Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Gleison do Carmo Santos em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 195/197).

Em suas razões, o apelante requer a reforma da sentença e sustenta que restaram comprovados os requisitos para concessão de auxílio-acidente (fls. 202/207).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 213).

#### **É o relatório.**

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes e que reduziu sua capacidade laborativa. Consta que o

autor trabalhava exercendo as funções de “ascensorista” (manobrista) na empresa RJL *Lava Rápido e Estacionamento* LTDA (fls. 20) e o obreiro narra que, em 18/08/2015, sofreu acidente *in itinere* na condução de uma motocicleta e que sofreu fratura em sua tíbia e fíbula esquerda – fls. 01/02. Auxílio-doença por acidente de trabalho deferido para o período de 03/09/2015 a 27/03/2017 (fls. 18 – seq. 11).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se o obreiro, após alta médica, possui redução permanente da capacidade laborativa.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Gilberto de Castro Brandão, após colher o histórico da moléstia e do respectivo tratamento, analisar a documentação médica e realizar exame físico, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa do periciando e consignou:

**“PERNA ESQUERDA**

Com cicatriz cirúrgica puntiforme em região antero medial, bem consolidadas.

Com cicatriz cirúrgica longitudinal pré-patelar de  $\pm$  7 cm, bem consolidada.

**Sem edema residual.**

**Sem dor a palpação.**

**Sem alteração vascular e/ou neurológica.**

**Sem encurtamento ósseo.**

**Sem deformidades ósseas residuais.**

**Sem desvios rotacionais.**

**Sem limitação funcional do joelho e tornozelo.**

**Sem déficit de força muscular nos membros inferiores.**

Sem sinais de TVP.

Com apoio plantígrado normal.

**Marcha sem alterações.”** – grifo nosso – fls. 155.

Ao final, o *expert* concluiu que o resultado final do tratamento ao qual o autor foi submetido foi exitoso e que:

**“Ao exame pericial pudemos verificar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.”** – fls. 155/156.

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos apresentados (fls. 156/157), merecendo realce a resposta a quesito “5” (fls. 81), na qual o perito judicial registrou que **o autor não apresenta redução de capacidade laborativa para suas funções habituais.**

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese do autor e exames físicos, bem como levando em conta o histórico do recorrente, suas atividades laborais, exames e documentos médicos, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução de capacidade para suas atividades habituais.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico realizado na perícia judicial é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

**Pelo exposto, nego provimento ao recurso.**

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**